



PROCESSO N.º 140/05

PROTOCOLO N.º 8.277.702-4

PARECER N.º 299/05

APROVADO EM 08/06/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: AMANDA COELHO DE ARAUJO MARTINS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar: matrícula na 1ª série sem idade mínima.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 309/05, de 09 de fevereiro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência a este Colegiado para regularização de vida escolar da aluna AMANDA COELHO DE ARAUJO MARTINS matriculada na 3ª série do Ensino Fundamental no Colégio Palmares, por transferência do Colégio Rio Branco, do município de Campinas-SP .

A direção da Escola Palmares por meio do ofício n.º 23/2004, de 18/11/04, constante às fls. 04, informa que “a aluna Amanda Coelho de Araujo Martins, nascida em 23/08/1995”, confirmada pela cópia de certidão de nascimento em anexo às fls. 08, está cursando a 4ª série, no ano de 2004, na Escola Palmares, e que esta veio transferida de Campinas/SP, após ter cursado a 2ª série.

Neste mesmo documento a Escola Palmares informa que a aluna “vem apresentando desempenho escolar compatível com a série em curso, como pode ser observado pelos relatórios de desempenho”, anexo às fls. 06 e 07 do processo.

2. No mérito

Em consonância com a LDB, Lei n.º 9.394/96, a normatização exarada por este Colegiado, fixa, na Deliberação n.º 09/01:

“Art. 7.º - Para matrícula de ingresso na 1.ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, **seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série**” (nosso negrito).

No presente caso, a aluna em referência contava com cinco anos ao iniciar os estudos da 1ª série no Colégio Estadual Pequeno Príncipe, do município de Belém-PA, conforme comprova a documentação acostada ao processo, fls. 11.



PROCESSO N.º 140/05

Tal procedimento contraria a normatização, já elencada anteriormente, vigente no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Outrossim, esta mesma Deliberação em seu art. 4º, § 2º prevê que:

Art. 4.º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

§ 2.º - No ato da matrícula, obriga-se a Direção do Estabelecimento de Ensino a dar ciência ao aluno e/ou seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.

II - VOTO DO RELATOR

Este Conselho não desconsidera possível divergência de entendimento normativo que possa existir entre os sistemas de ensino dos estados do Pará e Paraná, evidenciado no ato da transferência da aluna em referência para a Escola Palmares no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Porém, em respeito aos outros sistemas das unidades federativas brasileira, não pode, este CEE, imiscuir-se na respectiva competência do estado do Pará no que diz respeito a sua normatização.

Assim, diante de todo o exposto e da documentação apresentada no protocolo em referência, este relator vota pela regularização da matrícula da aluna AMANDA COELHO DE ARAUJO MARTINS na 1ª série no Colégio Estadual Pequeno Príncipe, do município de Belém-PA,.

Para acompanhamento do funcionamento da Educação neste Estado a Lei n.º 4.978/64, lei que estabelece o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná prevê:

Art. 74 – Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei e pela Lei Federal n.º 4.024, de 1961, compete:

(...)

t) – promover sindicância, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino sujeitos a legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei;

(...)

Assim, com base nesse dispositivo legal este Relator solicita à SEED verificação *in loco* na documentação arquivada neste estabelecimento de ensino se há mais casos de irregularidade nas matrículas dos alunos, enviando a este Conselho os respectivos resultados do procedimento.



PROCESSO N.º 140/05

Para tanto, deverá constar nos documentos escolares da aluna menção a este Parecer.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 23 de maio de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em de junho de 2005.